



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120

3turmarecurisal@tjgo.jus.br

Autos nº: 5648074-09.2022.8.09.0048

Origem: Comarca de Goiandira – Juizado das Fazendas Públicas

Recorrente: Fernando Augusto Rosa De Assis

Recorrido: Departamento Estadual De Trânsito De Goiás

Juiz sentenciante: Márcio Antônio Neves

Juiz Relator: Roberto Neiva Borges

JULGAMENTO POR EMENTA – ARTIGO 46 LEI Nº 9.099/95

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LEGITIMIDADE DO DETRAN. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. AUTOR NÃO COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo autor, em face à sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial. Pleiteia em sua peça exordial, a suspensão das cobranças do automóvel em seu nome relacionado a título de multas, licenciamentos e seguro DPVAT. Afirma ter feito à venda do veículo através de uma garagem, no qual nega a existência do fato. Após diversas tentativas de localizar o novo proprietário, logo em descobrir que o mesmo não havia realizado a transferência do carro, efetuou um boletim de ocorrência, conforme anexado. Pugna a declaração de inexistência de todos os débitos e anotações negativas após a venda do automóvel.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente demanda tem como objetivo obter o provimento declaratório de negativa de propriedade, sob o fundamento de que o autor teria vendido seu veículo no ano de 2008, mas o novo proprietário não realizou a transferência do carro para



seu nome, de modo que todas as dívidas – infrações de trânsito e seguro DPVAT – encontram-se no nome do reclamante. A participação do DETRAN é imprescindível em demandas em que se visa a transferência ou negativa de propriedade de veículo automotor e a exclusão de responsabilidade quanto ao pagamento de encargos.

3. Do compulsório dos autos, verifica-se que o reclamante não trouxe provas acerca da venda do veículo, não anexou contrato de compra e venda, e nem mesmo algum comprovante de recebimento do valor referente a citada venda, alegando somente ter efetuado a venda do carro através de uma garagem e que a mesma, nem sequer existe mais. Mesmo após diversas tentativas de localizar o terceiro comprador, não obteve êxito. Em relação ao ônus probatório que lhe incumbe (artigo 373, I, CPC), verifica-se que o recorrente não provou efetivamente a venda do veículo, o que poderia ter sido feito com maiores detalhes sobre o negócio, nome e endereço do comprador ou, pelo menos, alguma prova da tradição do veículo.

4. Da obrigação de comunicar a venda:

Dispõe o art. 134 do CTB: *No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.*

5. O que significa dizer que o próprio reclamante incorreu, com sua inércia, em negligência.

6. O registro da transferência da titularidade do veículo junto ao órgão de trânsito responsável constitui-se em formalidade administrativa para o direcionamento de multas e penalidades. A responsabilidade pela alteração da titularidade do veículo no registro do DETRAN é do novo adquirente do bem, conforme dispõe os artigos 122 e 123, do Código de Trânsito Brasileiro.

7. Entretanto, o artigo 134 do mesmo Diploma refere que, caso não haja a providência pelo comprador, deverá o vendedor diligenciar na transferência, sob pena de ser responsabilizado solidariamente pelas infrações de trânsito. Assim, o art. 134 do CTB permite que o antigo proprietário possa comunicar a venda do veículo ao órgão do trânsito, com a finalidade de que possa se resguardar quanto a eventuais cobranças decorrentes de penalidades impostas. Por outro lado, para a Administração Pública, enquanto não for realizada a comunicação prevista no art. 134, ou ainda, a expedição do novo certificado de registro, será proprietário do bem, aquele que constar no registro antigo.

8. Quanto a responsabilidade solidária entre comprador e devedor, cumpre ressaltar o entendimento do STJ expresso no REsp 1.935.790:

[...] IV. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o PUIL 1.556/SP, consolidou entendimento sobre a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do Código Nacional de Trânsito, no sentido de que "a parte alienante do veículo deve comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgInt no AREsp 1.365.669/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2019). Nesse mesmo sentido: AREsp 438.156/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2019; AgInt no REsp 1.653.340/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2019". Entendeu-se, ainda, que "a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB, somente pode ser mitigada na hipótese da Súmula 585/STJ: 'A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua



alienação" (STJ, AgInt no PUIL 1.556/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/06/2020). V. No caso em apreciação, o acórdão do Tribunal de origem afastou a responsabilidade solidária do ora recorrido **apenas a contar da citação para a contestação, no presente feito, com fundamento no art. 240 do CPC/2015. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido da responsabilidade solidária do antigo proprietário em relação aos débitos vinculados ao veículo até a data da comunicação da alienação ao órgão de trânsito, que, pelas peculiaridades fáticas do caso concreto, foi considerada efetivada pela citação válida do réu, na presente ação.** Neste sentido precedente desta turma recursal no RI 5447217-11.2017.8.09.0051, decidido à unanimidade, razão pela qual merece guarida o pedido de rompimento da relação jurídico do recorrente com o veículo desde a citação da autarquia de trânsito.

9. De fato, é indubitoso que para se desvencilhar de qualquer obrigação o reclamante deveria cumprir com sua parte, fazendo a devida comunicação ao órgão de trânsito, o que não fora feito. Assim sendo, deve o recorrente arcar com as despesas provenientes do veículo dada a sua responsabilidade solidária, isto até a data da citação da autarquia posto que sua ciência sobre a não propriedade do veículo passará a ser incontestada. Neste sentido, não havendo provas dos fatos constitutivos do direito

10. Uma vez que o recorrido não declinara o nome do comprador do veículo, não se mostra possível deferir o pleito de transferência. De outra via, uma vez cumprida a ordem de busca e apreensão, poderá o bem ser objeto do procedimento afeito a casos desta natureza.

11. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO** para declarar que o recorrido não é mais o proprietário do veículo objeto desta ação, isto desde a citação, devendo, entretanto, responder por débitos antes constituídos.

12. Sem custas e honorários em razão do resultado julgamento (art. 55, caput, in fine, da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para **conhecer do recurso e dar parcial provimento**, conforme voto do relator, Dr. Roberto Neiva Borges, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juizes de Direito, como membros, Drª Mônica Cezar Moreno Senhorelo e Dr. Élcio Vicente da Silva.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Neiva Borges

Juiz de Direito Relator

na

